



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Relator: Célio dos Reis Adão da Silva

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/05/13, que dá denominação à Creche do Residencial Canaã I, desta cidade.

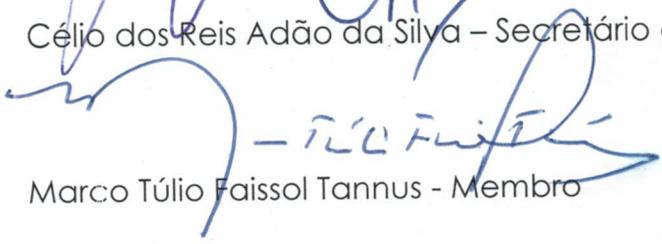
A nossa manifestação é pela irrestrita aprovação da matéria submetida ao nosso exame.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de março de 2013.

  
José Divino de Melo – Presidente

  
Célio dos Reis Adão da Silva – Secretário e Relator

  
Marco Túlio Faissol Tannus - Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

PAR E C E R N° 018/2012

**PROJETO DE LEI CM/05/2012**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que dá denominação à Creche do Residencial Canaã I, desta cidade*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o *artigo 39 da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que a iniciativa das *Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador* ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Em seguida, a Lei Orgânica, acompanhando orientação inserta na Carta da República, indica quais as leis cuja iniciativa é privativa do Executivo.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

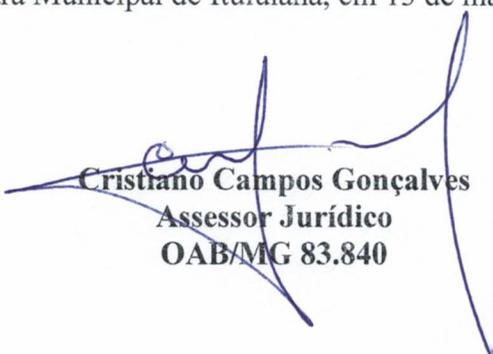
***“Art. 16. Compete ao Município:  
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.***

Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a *iniciativa da lei é geral é concorrente*.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 13 de março de 2013.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### Parecer para o Projeto de Lei CM/05/2013

"Dá denominação à Creche do Residencial Canaã I, desta cidade."

**Autor:** Prefeito de Ituiutaba LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO  
**Relator:** Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

### I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito de Ituiutaba, a proposição em epígrafe "Dá denominação à Creche do Residencial Canaã I, desta cidade".

O Projeto de Lei CM/04/2013 foi distribuído a esta Comissão para parecer e até a presente data não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

O nobre Prefeito Municipal pretende homenagear a Sra. Maria Floripes Alves Machado, cidadã exemplar e servidora ligada à Secretaria de Educação em diversas escolas estaduais durante mais de trinta anos, admirada, respeitada e muito amada por todos, dando o seu nome a creche do Residencial Canaã I, nesta cidade.

A redação do projeto está em conformidade com a LC 95/98.

A competência e iniciativa encontram-se preenchidos, porquanto a matéria é de interesse local (art. 30 da CF/88), e o Sr. Prefeito possui legitimidade para propositura de leis Complementares e Ordinárias (art. 39 da Lei Orgânica do Município).

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

### III – CONCLUSÃO:

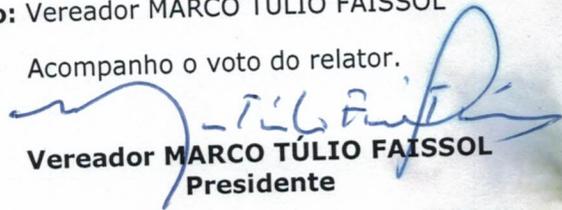
Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/05/2013.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

  
**Vereador Wanderson José Rodrigues**  
Relator

**Presidente da Comissão:** Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

Acompanho o voto do relator.

  
**Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL**  
Presidente







# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **PARECER JURÍDICO 026/2013**

**PROJETO DE LEI CM/09/2013**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que autoriza o Executivo a outorgar concessão de serviço público de administração da Creche Maria Floripes Alves Machado, do bairro Canaã I, e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei parte integrante da mensagem de nº 07/2013, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a outorgar concessão de serviço público de administração da Creche Maria Floripes Alves Machado, do bairro Canaã I, e suas respectivas instalações, terreno e equipamentos, através de regular processo de licitação, visando à regular processo de licitação, visando à regular operação da unidade de serviço de atendimento de crianças de zero a cinco anos dos bairros Canaã I e II, Bunitis, Santa Edwiges e Novo Horizonte.

Quanto a competência para a iniciativa do Projeto de Lei o mesmo encontra-se aparado pelo art. 10 da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 10 – A Administração dos bens municipais compete ao Prefeito Municipal(...)”**.

A Constituição Federal no art. 175 diz que a prestação dos serviços públicos é da alçada do Poder Público que o fará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”**.

No mesmo sentido a Lei 8.666/93:

**“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos”**.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> dedica-se ao conceito legal de concessão de serviço público:

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, 1999. p.601.



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

*“Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-Lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”.*

No caso da concessão, segundo o objeto do Projeto de Lei em questão, deve se ater as cláusulas essenciais do contrato de concessão, segundo expressa o art. 23, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessão de Serviço Público), quais sejam:

*“Art. 23 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

- I – ao objeto, à área e ao prazo de concessão;*
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*
- IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*
- V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;*
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;*
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e a sua forma de aplicação;*
- IX – aos casos de extinção da concessão;*
- X – aos bens reversíveis;*
- XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas às concessionárias, quando for o caso;*
- XII – às condições para a prorrogação do contrato;*
- XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente.*
- XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e*
- XV- ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.*

*Parágrafo Único – Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido de obra pública deverão, adicionalmente: I – estipular o cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão; e II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.”*

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/042

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2013.

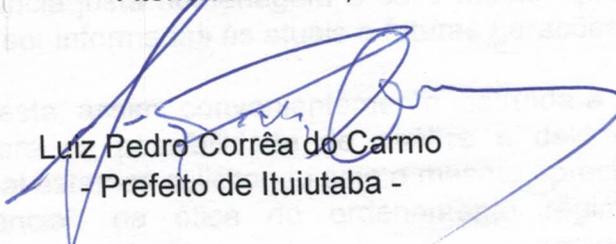
A Sua Excelência o Senhor  
**Reginaldo Luiz Silva Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 03

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 03/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dá denominação à Creche do Residencial Canaã I, desta cidade.**

Atenciosamente,

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº ....., DE DE DE 2013

Dá denominação à Creche do Residencial Canaã I, desta cidade.

em 05/13

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica denominada Creche Municipal **Maria Floripes Alves Machado** a Creche edificada no Residencial Canaã I, desta cidade e Município de Ituiutaba.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2013.

- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 11/03/2013

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

11/03/2013

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

25/03/2013

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

25/03/2013

Presidente